



PROCESSO Nº 0138142023-0 - e-processo nº 2023.000016329-0

ACÓRDÃO Nº 229/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: L E C RESTAURANTE E BAR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para impecder a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2023-47, lavrado em 13 de janeiro de 2023 contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 57.839,16 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0138142023-0 - e-processo nº 2023.000016329-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: L E C RESTAURANTE E BAR LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - VENDAS
REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU
DÉBITO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Cabe autuação quando o contribuinte deixa de informar ou informa com divergência o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. No caso, o contribuinte não ofereceu provas para improceder a acusação.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2023-47, lavrado em 13 de janeiro de 2023, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.000004589/2022-26 denuncia a L E C RESTAURANTE E BAR LTDA, inscrição estadual nº 16.297.919-3, de haver cometido a seguinte irregularidade:

0538 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa:

MULTA ACESSÓRIA PELO NÃO REGISTRO DAS SAÍDAS DECORRENTE DA DIFERENÇA ENCONTRADA ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO FRENTE AS DO CONTRIBUINTE.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 57.839,16 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove



reais e dezesseis centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco: Ordem de Serviço Específica, planilha e demonstrativo das irregularidades fiscais, conforme fls. 4 a 8 dos autos

Cientificada da autuação em 13 de janeiro de 2023, através de cientificação por DT-e (fls. 13), a Impugnante interpôs petição reclamatória, às fls. 9 a 12 dos autos, por intermédio da qual alega que:

- a) O auto de infração é nulo tendo em vista que o procedimento fiscal não se encontra respaldo no plano fático e jurídico, ou seja, em concernência ao ano-exercício de 2018, onde os valores referentes aos recebimentos de cartão de crédito foram declarados no PGDS, na forma disciplinada pelo art. 25, §1º, da LC 123/06, norma que rege todas as obrigações dos contribuintes enquadrados no simples nacional, sendo este instrumento “hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições”;
- b) Deve ser aplicado o efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN e conforme o art. 158, §2º, da Lei Estadual nº 10.094/13.

Ao final, a Impugnante espera o acolhimento de sua defesa, para que seja decretada a nulidade do auto de infração a fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 14 a 15 dos autos

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal JOAO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE INFORMAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE DOS FATOS APURADOS.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Constatada nos autos, a falta de declaração dos valores de vendas mensais realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, não declaradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tal como constou na peça inicial, não sendo comprovados os fatos alegados na Defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 15 de setembro de 2023, conforme atesta o comprovante de cientificação – DT-e juntado às fls. 25, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual, reapresenta os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD referente a vendas realizadas com uso de cartão de crédito e débito, fato gerador ocorrido no exercício de 2021, com notas fiscais relacionadas na planilha anexada pela fiscalização às fls. 6 a 10 dos autos.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a impugnação e o recurso apresentados pela empresa atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido protocolados dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 67 e 77, ambos da Lei nº 10.094/13, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da nulidade arguida pela defesa.

As razões da reclamação posta na Defesa do contribuinte são de que o procedimento fiscal é nulo por não se encontrar respaldo no plano fático e jurídico, ou seja, em concernência ao ano-exercício de 2018, onde os valores referentes aos recebimentos de édito foram declarados no PGDS, na forma disciplinada pelo art. 25, §1º, da LC 123/06, bem como de que deve ser aplicado o efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, conforme reza o art. 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Analisando o pedido de nulidade do procedimento, se conclui que ela não deverá prevalecer, visto não haver vícios de ordem formal ou material na demanda processual, capaz de justificar medida de nulidade processual, já que o contribuinte exerceu de forma plena seu direito de defesa.

Da mesma forma, vejo que o contribuinte, sujeito à sistemática do regime tributário simplificado do Simples Nacional, também é obrigado a obedecer e seguir o regramento tributário da unidade federada de seu domicílio fiscal a que ele está cadastrado. Assim, ao contribuinte é devido o cumprimento da obrigação acessória estatuída pelo artigo 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 (arquivo digital da EFD).



Nesse sentido, não há nulidade, visto que o procedimento se encontra balizado pelo manto da legalidade e da devida subsunção do fato a norma aplicada à espécie, onde a análise fiscal dos fatos apurados pela fiscalização evidencia a plena verdade material estampada na acusação fiscal, que destoa das alegações trazidas na defesa.

Além do mais, é de se verificar que os dados apurados comprovam que os valores recebidos em vendas realizadas com cartão de crédito possuem lastro operacional ocorrida no exercício de 2021 e não no exercício de 2018 como afirmou a defendente, onde os valores declarados pelas administradoras e financeiras de cartão de crédito e débito estão bem acima do montante declarado na EFD/SPED FISCAL, dando conta das operações realizadas pela empresa autuada mediante cartão de crédito, com mês efetivo e valores das operações financeiras, fato este devidamente demonstrado e comprovado, o que contraria as arguições de imprecisão na feitura fiscal.

Portanto, o que se tem nos autos, são operações financeiras delineadas com exatidão pelas administradoras de crédito, comprovando a fonte de origem material, donde se extraiu que o mesmo deixou de declarar na EFD às operações realizadas via instituição financeira de crédito, culminando da falta de cumprimento da obrigação acessória de informar no bloco específico 1600 da EFD.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – VENDAS REALIZADAS COM O USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

A acusação diz respeito a deixar de informar ou ter informado com divergência na EFD, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, relativamente ao exercício de 2021, tendo como dispositivos apontados como infringidos no libelo acusatório os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que do seguinte modo preconizam:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.



§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Desse modo, da dicção dos comandos acima, depreende-se que deve constar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período, que possam repercutir tanto na apuração, quanto na cobrança ou outras informações de interesse da administração tributária – nas quais se insere o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, que devem ser consignadas em bloco específico da EFD (Registro 1600), conforme consta do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas alterações.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96¹:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Ao calcular o valor da multa aplicando 5% (cinco por cento) sobre o total das vendas não informadas ou das divergências encontradas, o auditor fiscal agiu dentro dos contornos legais, vez que, para a conduta infracional, a Lei determina que o crédito tributário seja calculado dessa maneira.

Assim como, consta no próprio Guia Prático EFD ICMS IPI, Registro 1600, a necessidade de informar o valor total das operações de vendas realizadas pela empresa autuada por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora, veja-se:

REGISTRO 1600: TOTAL DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO

Este registro destina-se a identificar o valor total das operações de vendas realizadas pelo declarante por meio de cartão de débito ou de crédito, discriminado por administradora. Para verificar se a empresa é considerada administradora de cartões, deve-se consultar o contrato firmado entre a

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



empresa e o informante do arquivo. Deve ser informado o valor total destas vendas, excluídos os estornos, cancelamentos e outros recebimentos não vinculados à sua atividade operacional. A obrigatoriedade deste registro deve ser verificada junto a cada uma das unidades federativas.

Desse modo, quando da constatação de omissão ou divergência nas informações prestadas pelo contribuinte, com relação às operações realizadas com cartões de crédito e débito, cabe a autuação.

Instada a se pronunciar, a autuada, não apresenta no recurso voluntário razões suficientes para afastamento da acusação, tendo em vista que pautou sua defesa alegando que o procedimento fiscal não se encontra respaldo no plano fático e jurídico, ou seja, em concernência ao ano-exercício de 2018.

Portanto, ao contrário do que atesta a recorrente, constato que a fiscalização utilizou das informações necessárias para a lavratura do libelo basilar com base nas informações declaradas no Registro 1600 do EFD com os dados declarados pelas administradoras/operadoras de cartão de crédito e débito, onde não cabe a impugnante apontar que as informações prestadas são meras informações de vendas recebidas em outro exercício fiscal sem a devida comprovação dessas operações creditícias na movimentação de vendas realizadas no exercício de 2018.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000032/2023-47, lavrado em 13 de janeiro de 2023 contra a empresa L E C RESTAURANTE E BAR LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ R\$ 57.839,16 (cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de maio de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora